



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LETÍCIA LUCENA FREIRE

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PERANTE O BEM VIVER NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: desvendando insuficiências no
alcance da justiça socioambiental**

Recife

2023

LETÍCIA LUCENA FREIRE

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PERANTE O BEM VIVER NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: desvendando insuficiências no
alcance da justiça socioambiental**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de graduação.

Área de concentração: Direito Ambiental
e Constitucional

Orientador: João Paulo Allain Teixeira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Freire, Letícia Lucena.

O desenvolvimento sustentável perante o bem viver no novo
constitucionalismo latinoamericano: desvendando insuficiências no alcance da
justiça socioambiental / Letícia Lucena Freire. - Recife, 2023.

39 p.

Orientador(a): João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Bem Viver. 2. Desenvolvimento Sustentável. 3. Novo
Constitucionalismo Lationoamericano. I. Teixeira, João Paulo Fernandes de
Souza Allain. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LETÍCIA LUCENA FREIRE

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PERANTE O BEM VIVER NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: desvendando insuficiências no
alcance da justiça socioambiental**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de graduação.

Aprovado em: 19/09/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Paulo Teixeira (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Virgínia Leal (Examinadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Camilla Montanha (Examinadora)

Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

Este trabalho visa abordar os principais pontos da filosofia do bem viver no novo constitucionalismo latinoamericano em comparação com o chamado desenvolvimento sustentável. Para isso será analisada a mudança de paradigma em relação ao antropocentrismo e a adoção do bio/ecocentrismo com o reconhecimento dos direitos da natureza, no novo constitucionalismo latinoamericano, em oposição ao antropocentrismo que o desenvolvimento sustentável não superou; bem como o reconhecimento da diversidade cultural por meio da promulgação do estado plurinacional, no novo constitucionalismo, em oposição à uniformização cultural que ainda permanece no âmbito do desenvolvimento sustentável; e a priorização da harmonia socioambiental na filosofia do bem viver, em oposição à primazia do crescimento econômico no desenvolvimento sustentável.

Palavras chave: bem viver; desenvolvimento sustentável; novo constitucionalismo latinoamericano; direitos da natureza.

ABSTRACT

This monograph aims to address key aspects of the philosophy of Buen Vivir (Good Living) within the context of Latin American New Constitutionalism in comparison to the concept of sustainable development. The analysis will focus on the paradigm shift from anthropocentrism to the adoption of bio/ecocentrism with the recognition of nature's rights in Latin American New Constitutionalism, contrasting it with sustainable development, which has not fully transcended anthropocentrism. Additionally, it will explore the recognition of cultural diversity through the establishment of plurinational states in the New Constitutionalism paradigm, as opposed to the cultural homogenization that still persists within the realm of sustainable development. Lastly, this paper will examine the prioritization of socio-environmental harmony in the philosophy of Buen Vivir, in contrast to the primacy of economic growth in sustainable development.

Keywords: Buen Vivir; sustainable development; Latin American New Constitutionalism; rights of nature.

SUMÁRIO

1 Introdução	8
2 O Bem viver no novo constitucionalismo latinoamericano: bio/ecocentrismo e diversidade	11
3 O Desenvolvimento Sustentável	18
4 Considerações sobre a primazia do crescimento econômico na política do desenvolvimento sustentável	26
5 Conclusão	33
Referências	36

1 Introdução

O desenvolvimento sustentável e o Bem Viver são dois conceitos muito discutidos nos dias de hoje, especialmente na América Latina. Ambos têm a sustentabilidade em conta, no entanto, o modo pelo qual pretendem alcançá-la é diferente. O desenvolvimento sustentável tenta conciliar o crescimento econômico com a sustentabilidade, enquanto o bem viver coloca o seu foco na convivência harmônica do ser humano consigo, com o outro e com a Natureza, também chamada de mãe terra, além de apresentar críticas ao desenvolvimento, expondo que, mesmo que sustentável, esse não é capaz de superar os problemas sociais e ambientais dos dias de hoje.

Por um lado, o bem viver é uma filosofia antiquíssima dos povos originários, que, devido à sua diversidade étnica, desenvolveram vários modos de vida diferentes, nos quais se observa que há um grau muito maior de equilíbrio socioambiental. Por outro, o desenvolvimento sustentável é recentíssimo, tendo surgido a partir da década de 1970, a partir das críticas socioambientais à depredação da Natureza e à desigualdade social que a política de crescimento econômico desenfreado provocou nos ecossistemas naturais e na sociedade. Com as críticas, foi proposto então que o crescimento econômico não deveria ser desenfreado, mas que encontraria limites na justiça social e ambiental, o que originou o termo desenvolvimento sustentável.

No entanto, mesmo com a imposição de limites normativos à atuação da política econômica de crescimento, ainda assim se observam altos índices de depredação ambiental e de injustiça social. Com isso, resgataram-se saberes ancestrais latino-americanos, que têm muito a ensinar sobre a manutenção de um equilíbrio ecológico e social. Com isso, a filosofia do bem viver ganhou notoriedade, tendo sido incorporada nas constituições do Equador e da Bolívia.

.Nesse contexto, levanta-se a hipótese de que a política do desenvolvimento sustentável, mesmo que considere a questão ecológica, é insuficiente para alcançar uma sociedade com justiça socioambiental. Para analisar isso, será utilizada a filosofia do bem viver, que traz críticas e contribuições ao debate.

O aprofundamento dessa discussão é importante na nossa atualidade porque, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável figura como princípio e objetivo no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário colocá-lo em observação perante as teorias mais atuais que defendem a sustentabilidade, em especial no contexto latinoamericano. Desse modo, colocar as mudanças de paradigma que o bem viver incorporou no novo constitucionalismo latinoamericano como pontos de partida para a questionar o desenvolvimento que se diz sustentável é essencial para trazer perspectivas mais aprofundadas sobre sustentabilidade ambiental e social.

Destaca-se que a relevância do tema para a sociedade e a comunidade científica consiste na contribuição que o trabalho pode agregar à discussão sobre sustentabilidade e estado quando se trata do contexto latinoamericano. Desse modo, a abordagem da filosofia do bem viver em oposição à do desenvolvimento sustentável pode trazer elementos importantes para a análise desse contexto.

Para a abordagem do tema, será realizada pesquisa bibliográfica, utilizando-se livros, artigos e notícias relevantes que tratam do assunto, e a partir disso selecionar os principais conceitos e as principais discussões para serem pontuadas no trabalho. Com isso, serão analisadas os principais conceitos que fazem parte dessa discussão e que detêm relevância para a temática.

A partir disso, objetiva-se elencar as principais propostas que a filosofia do bem viver traz para a sociedade no contexto socioambiental, bem como as propostas do desenvolvimento sustentável, e, a partir disso, pontuar quais são os pontos em que se verifica insuficiência do desenvolvimento sustentável no alcance da sustentabilidade socioambiental proposta pelo bem viver. Nesse sentido, pontua-se que os objetivos específicos consistem na realização de pesquisa bibliográfica, na seleção de conceitos e discussões, na análise dos conceitos e discussões selecionados e na elaboração de uma síntese do que foi trazido.

Assim, no primeiro capítulo objetiva-se abordar os principais conceitos e pontos do bem viver, e também a sua repercussão nas constituições do Equador e da Bolívia. Com isso, faz-se necessário observar as inovações paradigmáticas em relação à doutrina clássica do constitucionalismo, que deu origem ao novo

constitucionalismo latinoamericano. Isso, analisando-se as duas principais inovações, sendo elas o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, saindo da perspectiva antropocêntrica e entrando na perspectiva biocêntrica ou ecocêntrica ou ecológica, e também o estado plurinacional, que confere níveis de autonomia aos territórios originários devido ao reconhecimento da diversidade étnico-cultural no estado.

No segundo capítulo, objetiva-se a esboçar uma brevíssima contextualização em relação ao surgimento da proposta desenvolvimentista, e o então repaginamento dessa proposta devido à crise ambiental pela qual o planeta está passando, que foi elaborada como sendo o desenvolvimento sustentável, que supostamente conciliaria o crescimento econômico com a sustentabilidade ambiental e social. A partir disso, será observada a forma como essa proposta foi incorporada junto ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse momento, as divergências em relação à pretensão de uniformização em detrimento da diversidade cultural e em relação ao paradigma antropocêntrico em detrimento do ecocêntrico serão analisadas.

No terceiro capítulo, objetiva-se analisar a divergência em relação à primazia do crescimento econômico em detrimento dos aspectos socioambientais que existe entre o projeto do desenvolvimento sustentável e o do bem viver no novo constitucionalismo latinoamericano. Para isso serão analisados alguns instrumentos econômicos que o desenvolvimento sustentável elegeu para a promoção da sustentabilidade, demonstrando-se sua insuficiência. A partir disso, será trazida também a perspectiva do decrescimento como alternativa viável.

Com isso, objetiva-se verificar pontos de insuficiência que a proposta do desenvolvimento sustentável carrega na efetivação de uma sustentabilidade ambiental e social verdadeira e como o bem viver pode contribuir para desvendar essas insuficiências. Para isso, serão utilizados os pontos centrais que a proposta do bem viver traz para a sustentabilidade socioambiental, como o biocentrismo, a diversidade e a crítica ao crescimento econômico.

2 O Bem viver no novo constitucionalismo latinoamericano: bio/ecocentrismo e diversidade

De acordo com Acosta (2016), o bem viver é uma filosofia e um modo de vida baseados nos saberes dos povos andinos e amazônicos, que reconhecem a Natureza e as comunidades como partes de um todo interconectado. As práticas e pensamentos relacionados ao bem viver sobreviveram ao longo do processo de colonização, e detêm ideias que vão de encontro à sua lógica. Nesse sentido, essa visão busca superar o desenvolvimento ocidental, que por sua vez incorpora práticas produtivistas e extrativistas que são predatórias às sociedades e ao meio ambiente. Contrário a isso, o bem viver propõe um modelo de vida mais sustentável e em harmonia com os ecossistemas.

Trata-se de um conceito que está sendo utilizado para se referir a muitos outros conceitos, experiências e práticas, não necessariamente de forma sistematizada, dos povos originários da América Latina. São modos de vida diversos que demonstraram a capacidade de enfrentamento à modernidade colonial e a capacidade de continuarem vivos (ACOSTA; 2016). Esse conceito, por se referir a práticas tradicionais dos povos originários, que por sua vez são muito mais antigas que a chegada da colonização, tem sua nomenclatura original nas línguas Quíchua, Aymara e Guarani. Em Quíchua (Kichwa), se chama “sumak kawsay” (povo originário que ocupa territórios andinos em Peru, Equador, Bolívia, Argentina, Colômbia), “suma qamaña” em Aymara (povo originário também andino que ocupa Peru, Bolívia, Chile), “nhandereko” ou “teko porã” em guarani (etnia de vários povos do Brasil, Bolívia, Paraguai, Argentina). Observa-se que, apesar de essas serem as mais influentes, há na realidade uma diversidade cultural e étnica, em que cada povo adota práticas e visões diferentes para alcançarem o bem viver.

Outro ponto é que, pelo fato de o bem viver reconhecer a interdependência entre seres humanos e Natureza, há ênfase na importância da preservação da biodiversidade, na soberania alimentar e no respeito aos direitos dos povos indígenas. Isso, por sua vez, implica na adoção de práticas e políticas que respeitem os limites ecológicos e promovam um bom relacionamento com a Natureza. Nota-se que existe de fato um respeito à Natureza, isso porque, por exemplo, na tradição

originária dos povos andinos, se reconhece a Natureza como uma entidade que faz parte de sua cosmovisão, chamada de “pachamama”, que seria “mãe terra”.

Essa abordagem desafia a ideia de desenvolvimento, que por sua vez coloca o foco no crescimento econômico, ilimitado ou supostamente limitado pela lei, o que frequentemente resulta em desigualdades sociais e degradação ambiental. Além disso, não se enxerga a Natureza e o meio ambiente apenas como “recursos naturais”, mas entende-se que se trata de uma entidade que deve ser respeitada. Por isso, o bem viver busca resgatar e valorizar os conhecimentos ancestrais e as cosmovisões dos povos indígenas e das comunidades locais, reconhecendo a interdependência entre os seres humanos, a Natureza e o cosmos. David Coquehuanca explica que o bem viver significa:

“recuperar a vivência de nossos povos, recuperar a Cultura da Vida e recuperar nossa vida em completa harmonia e respeito mútuo com a mãe Natureza, com a Pachamama, onde tudo é vida, onde todos somos uywas, criados da Natureza e do cosmos”. (CHOQUEHUANCA Apud GUDYNAS, 2012)

Nesse sentido, outro aspecto importante do bem viver é o fortalecimento das comunidades locais. Esse conceito destaca a importância de valorizar e preservar os conhecimentos, as tradições e as práticas das comunidades tradicionais originárias, reconhecendo sua sabedoria e contribuição para um modo de vida mais sustentável e equitativo. Gudynas explica que há três planos para se pensar o bem viver: as ideias, o discurso e as práticas. As ideias, para além da crítica ao desenvolvimento e ao progresso, falam também sobre a forma como entendemos a nós mesmos e como concebemos o mundo. Nota-se então que se trata de viver e olhar para o mundo, para além da parte crítica. No plano do discurso, vai de encontro à noção de bem estar atrelado ao consumo material, a qualidade de vida não é medida pela condição econômica, então o bem viver não celebra o crescimento econômico nem o consumo. Em vez disso, a percepção de qualidade de vida passa pelo estado de harmonia com as pessoas e com a Natureza. No plano das práticas, explica que se trata dos projetos políticos, planos governamentais e leis. Apesar de citar práticas relacionadas ao plano institucional, pontua-se que o bem viver sempre esteve presente como modo de vida marginal às instituições e sobrevivendo aos anos de colonização (GUDYNAS, 2012).

A filosofia do bem viver foi incorporada nas Constituições do Equador e da Bolívia, gerando grandes inovações no contexto mundial. A Constituição do Equador foi promulgada em 2008 e se utiliza do termo “Buen Vivir” e a da Bolívia em 2009 fazendo referência a “Vivir Bien”.

A promulgação dessas constituições estabeleceu as bases normativas do Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Esse movimento se caracteriza por demonstrar uma vontade de romper com os paradigmas do constitucionalismo liberal a fim de atingir uma emancipação popular, inserir novos meios de participação democrática, além de conferir um protagonismo aos direitos dos povos indígenas e reconhecer a Natureza como sujeito de direitos (GROSS, 2018). Percebe-se que o novo constitucionalismo latinoamericano é pioneiro em relação à grande valorização e do meio ambiente, e também em relação à valorização dos saberes dos povos originários. Além disso, busca-se superar as limitações do constitucionalismo tradicional, incorporando elementos como o plurinacionalismo e o ecocentrismo.

Na constituição do Equador, o Bem Viver é mencionado em seu preâmbulo.

PREAMBULO NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador
 CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008
 RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos,
 CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia,
 INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad,
 APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad,
 COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo,
 Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro,
 Decidimos construir
 Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente.

Nota-se que não é apenas uma menção explícita ao bem viver, mas que sua filosofia está implícita em outros trechos, como por exemplo, o reconhecimento de que suas raízes milenares foram forjadas por distintos povos, a celebração da

Natureza, a diversidade espiritual, as diversas sabedorias como enriquecimento e a luta anticolonial. Por fim, menciona-se o objetivo de alcançar o bem viver com diversidade e harmonia com a Natureza e o compromisso com a paz e a solidariedade entre os povos.

Além disso, essa constituição ousa ao sair do paradigma antropocêntrico e adotar o paradigma ecocêntrico. Nesse sentido, é a primeira a reconhecer direitos da Natureza em seus artigos 10 e 71, colocando-a como sujeito de direitos. Mas, mesmo com esse entendimento de elevação da Natureza ao patamar de sujeito, percebe-se que a Natureza e o ser humano não formam uma dualidade, mas que o ser humano é parte integrante da Natureza. Com essa inovação, a Natureza deixa de ser o objeto a ser explorado, e é entendido como “espacio de vida” (GROSS, 2018).

Dessa forma, nota-se que ocorre um distanciamento da doutrina tradicional, que concebe o equilíbrio ecológico como direito fundamental de terceira geração, o qual, apesar de ter a sua importância reconhecida, ainda adota a perspectiva antropocêntrica, ao entender que o ambiente ecologicamente equilibrado é um direito do ser humano, e portanto visaria ao seu bem estar. Dessa forma, a constituição equatoriana dá um passo além, ao entender que a importância do equilíbrio ambiental não está relacionada com proporcionar o bem estar humano, mas é um bem em si mesmo, de forma que se deixa de olhar para a Natureza como um objeto que pode ser utilizado em função da humanidade (GUDYNAS Apud GROSS, 2018).

Na constituição da Bolívia, que foi promulgada em 2009, além de também reconhecer e incorporar os direitos da Natureza, funda o estado plurinacional. Essa inovação advém do reconhecimento dos direitos dos povos originários a seus territórios e à sua cultura, estabelecendo a autonomia, o autogoverno, o reconhecimento de suas instituições, o direito à sua cultura e a consolidação do seu território. Além disso, também reconhece como língua oficial diversos idiomas tradicionais (BOLÍVIA, 2009, art. 2º)

O reconhecimento da diversidade étnica implicou o reconhecimento da existência de diferentes nações e a garantia de seus direitos e autonomia dentro do

Estado. Desse modo, ocorre uma mudança no conceito tradicional de Estado-nação, que abandona o monismo homogeneizante e abre espaço para a participação e o reconhecimento dos povos indígenas e outras comunidades tradicionais (GROSS; 2018). Esse reconhecimento trouxe para o texto constitucional boliviano princípios éticos dos povos originários como o do bem viver, que é chamado de *suma kamaña* no Equador. Além de outros princípios, como *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não seja preguiçoso, não seja mentiroso e não seja ladrão), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) *eqhapaj ñan* (camino o vida noble) (BOLÍVIA, 2009).

Percebe-se que o plurinacionalismo, ao reconhecer a diversidade, atende à ética do bem viver, que além de propor harmonia entre as pessoas e entre essas e a Natureza, também propõe a harmonia entre as comunidades.

Gudynas (Apud WILHELMI, 2013) observa que há diferenciação da abordagem do bem viver entre as duas constituições. No Equador, aparece como forma de direitos, e na Bolívia, aparece como um princípio ético-moral que orienta a plurinacionalidade.

Em uma análise do conceito de Bem Viver, Gudynas aponta as diferenças entre a regulação equatoriana e a boliviana: Na Bolívia, aparece como princípio ético-moral no marco da plurinacionalidade; no Equador, como marco de um conjunto de direitos e como expressão de boa parte da organização e execução desses direitos. No caso boliviano, é claramente apresentado como uma das finalidades do Estado, enquanto no caso equatoriano é mais amplo. A versão boliviana se ampara um pouco mais sobre o Estado que o texto equatoriano, mas avança mais no que diz respeito à plurinacionalidade. [Em contrapartida], o componente ambiental do Bem Viver equatoriano se volta tanto para os direitos dos seres humanos como para os direitos da Natureza. (GUDYNAS Apud WILHELMI, 2013)

Outra característica importante em relação à incorporação do bem viver e de filosofias originárias e populares no novo constitucionalismo latino americano é que foram movimentos que buscaram romper com a linha de continuidade de uma lógica colonialista, se configurando como propostas descolonizadoras (WILHELMI; 2013).

Acosta (2016) argumenta que o Bem Viver vai além de uma mera alternativa ao desenvolvimento tradicional, sendo uma proposta de transformação radical dos padrões de vida e das estruturas sociais, enfatizando-se a necessidade de superar a lógica do crescimento econômico e do consumo desenfreado, propondo uma

mudança de paradigma que valorize o equilíbrio entre os seres humanos, a Natureza e a sociedade como um todo. Da mesma forma, não é uma filosofia que resume a uma boa qualidade de vida individual, como acontece na cultura ocidental, mas busca a construção de uma sociedade justa, solidária e sustentável, com o resgate dos conhecimentos e práticas dos povos indígenas, reconhecendo-os como portadores de saberes e experiências que podem contribuir para a construção de um mundo mais equitativo e harmonioso. Conforme argumenta Acosta:

Mas será possível implementar outro ordenamento social dentro do capitalismo? Estamos falando de um ordenamento social fundado na vigência dos Direitos Humanos e Direitos da Natureza, inspirado na reciprocidade e na solidariedade. Dentro do capitalismo, isso é definitivamente impossível.

Além de o bem viver ter o objetivo de superar a lógica capitalista e desenvolvimentista, observa-se também que a democracia é um ponto a ser valorizado e ampliado. Nesse sentido, Acosta (2016) argumenta que a transição para um estado que não seja amarrado às tradições eurocêntricas deve passar pelo amplo debate popular, porém não da forma tradicional, devendo-se “cidadanizar” o estado e criarem-se espaços comunitários como forma ativa de organização social, ou seja, é um aprofundamento e ampliação na forma de exercer a democracia.

Nesse sentido, anota-se que a diversidade é um valor importante para as filosofias do bem viver. Gudynas (2012) aponta que cada localidade é responsável por desenvolver o seu próprio modo de encontrar e viver de forma harmônica em comunidade e com a Natureza, a fim de entender o que significa a vida boa naquele contexto em que vivem.

Segundo Turino (2016), o bem viver é uma filosofia em construção e universal, que, apesar de partir da cosmologia e modo de vida ameríndio, está presente em diversas culturas, como por exemplo:

“está na ética e na filosofia africana do ubuntu - “eu sou porque nós somos”. Está no ecossocialismo, em sua busca por ressignificar o socialismo centralista e produtivista do século 20. Está no fazer solidário do povo, nos mutirões em vilas, favelas ou comunidades rurais ou na minga ou mika andina. Está presente na roda de samba, na roda de capoeira, no jongo, nas cirandas e no candomblé. Está na Carta Encíclica Laudato Si’ do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum.”

Desse modo, observa-se que a construção conjunta de um modo de vida próprio a cada comunidade faz parte da filosofia do bem viver. Por essa razão, a democracia se mostra necessária para a construção da diversidade de modos de vida e a promoção do respeito entre as diferenças. Como explica Gudynas (2012), cada modo de vida próprio pode ser uma expressão do bem viver, mas isso não significa que eles sejam iguais entre si.

O suma qamaña é Bem-Viver e também o é o ñande reko, mas isso não significa que os dois termos sejam iguais. Da mesma maneira, o sumak kawsay é Bem-Viver e o mesmo pode-se dizer de algumas manifestações da ecologia profunda, mas um e outro não podem converter-se em sinônimos.

Ante o exposto até então, anota-se que os principais pontos levantados acerca do bem viver foram:

1. a vivência em harmonia entre a comunidade e as comunidades e com o meio natural, o que detém uma perspectiva ecológica da vida, ao enxergar o ser humano como parte inserida em um todo, ao invés de separada. Isso, por sua vez, se reflete na mudança de paradigma do antropocentrismo para o bio/ecocentrismo, retirando a Natureza do lugar de objeto a ser explorado e a reconhecendo como sujeito de direitos.
2. a percepção de que a diversidade social e a biodiversidade é importante e rica, o que implica no respeito aos diferentes modos de vida. Observando-se, também, que faz parte do pensamento do bem viver que cada comunidade encontre a sua forma saudável de conviver com o outro e com a Natureza. Disso decorre a instituição do estado plurinacional e a necessidade de fortalecimento da democracia.
3. a crítica à política desenvolvimentista, que tem como principal objetivo o crescimento econômico por meio do acúmulo material, que gera desequilíbrio social e ambiental, pelo fato de priorizar o crescimento em detrimento da justiça social e ambiental.

3 O Desenvolvimento Sustentável

Historicamente, considera-se que a utilização do termo “desenvolvimento”, da forma como se conhece hoje, teve início em 1949, com uma fala do então presidente dos Estados Unidos, Truman, que decidiu utilizar, em seu discurso de posse, o termo “subdesenvolvido” para se referir aos países mais empobrecidos (ACOSTA; 2016). A partir disso, passou-se a classificar os países como “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos”, “avançados” e “atrasados”. Ocorre que essa denominação definiu os países de acordo com o volume de suas transações econômicas, e essas denominações e nomenclaturas foram vistas à época como algo natural. Em relação aos subdesenvolvidos, entendia-se que estavam em uma situação ruim, mas que isso poderia ser revertido com a “ajuda” dos países desenvolvidos (OLIVEIRA; 2022). A partir disso, teve início o período, que se estende até os dias atuais, em que se entende que os países subdesenvolvidos deveriam tentar “alcançar” os desenvolvidos, para então entrarem na era moderna do capitalismo e da democracia liberal (ELLIOT Apud OLIVEIRA; 2022). Observa-se, também, que mesmo com a disputa ideológica que marcou a Guerra Fria, os dois lados tinham este ponto em comum, a política do desenvolvimento nacional pela industrialização. (OLIVEIRA; 2022)

Com isso, os países que foram intitulados subdesenvolvidos passaram a buscar a mesma política de industrialização pesada e realização de obras de infraestrutura. No Brasil, recorda-se o slogan da campanha e do governo do ex-presidente Juscelino Kubitschek, “50 anos em 5” (FAUSTO, 1994). Observa-se que esse tipo de linguagem reforça a noção de que havia então um “atraso de 50 anos”, e que esse atraso precisaria ser abatido em cinco anos. Dessa forma, adotou-se uma política de industrialização pesada e de construção de uma infraestrutura nacional que possibilitasse a continuidade do projeto desenvolvimentista.

Ao desenvolvimento econômico foi incorporada a ideia de um evolucionismo, como se houvesse um passo a passo que todas as nações poderiam seguir para chegar ao mesmo lugar, e esse conjunto de regras deveria ser dita pelos desenvolvidos, que já teriam chegado lá. Com isso, as organizações internacionais

hegemônicas promoveram modelos de gestão e guias normativas universalizantes para serem seguidas pelo resto do mundo, que estabeleciam métricas quantificáveis para medir o desenvolvimento. Essa métrica, por sua vez, foi baseada nos índices de crescimento econômico e tamanho do produto interno bruto. (OLIVEIRA, 2022)

Dessa forma, nota-se que os ordenamentos internacionais modernos surgiram para atender às necessidades políticas imperialistas europeias de crescimento contínuo. Ao se engajar nesses princípios ideológicos, as nações passam a se dedicar a um estímulo ao desenvolvimento estatal por meios produtivos/destrutivos, voltados para a extração de recursos e a dominação ou o extermínio de outros povos. (OLIVEIRA; 2022)

No entanto, conforme explica Acosta (2016), “o desenvolvimento, enquanto estilo de vida dos países centrais, é irrepetível a nível global”, isso porque é um modo de viver predatório ao mundo, um modo de viver consumista, que causa desequilíbrios ecológicos. Esse modo de vida, onde existe, precisa que apenas alguns tenham acesso aos bens de consumo, precisa que uma parcela de seres humanos seja marginalizada das próprias benesses deste padrão de vida. Desse modo, se torna inviável a reprodução deste modo de vida para todas as localidades, pelo fato de o planeta e os ecossistemas não aguentarem este nível de espoliação.

A partir disso, observa-se que essa proposta do desenvolvimento, que tenta colocar o mesmo padrão de vida idêntico a todas as sociedades a nível global, difunde, na realidade, um padrão de vida que foi eleito pelos próprios criadores do conceito, que elegeram o seu próprio modo e viver como sendo algo a ser perseguido, criando-se, assim, um modelo de sociedade que todos deveriam reproduzir para serem considerados bons e desenvolvidos. Esse modelo se constitui por uma alta industrialização da sociedade, uma infraestrutura uniforme desconectada dos ciclos da Natureza locais. Além da exploração da Natureza, que é vista como recurso natural e a criação de uma sociedade de consumo, que, contraditoriamente, precisa também de que uma parcela não possa consumir.

Ocorre que, como explica Acosta (2016), enquanto proposta unificadora, o desenvolvimento desconhece os sonhos e lutas dos povos que foram intitulados subdesenvolvidos. Ao propor que todas as sociedades sejam uniformes, propõe-se, na realidade, um etnocídio, apagando-se os modos de vidas de sociedades que estejam fora dos padrões propostos. Nota-se, então, que, os países periféricos, ao

adotarem um modelo de sociedade desenvolvimentista, tem a intenção de serem iguais aos países centrais, deixando de lado os próprios saberes daquela sociedade, perdendo-se em diversidade cultural.

Nesse sentido, nota-se que o modelo de desenvolvimento proposto pelo ocidente e a conseqüente globalização por esse promovida produz necessariamente uma marginalização das culturas originárias e locais ao levar adiante uma homogeneização cultural, o que acarreta na perda da diversidade cultural (ESCOBAR Apud ALMEIDA). Como afirma Fernando Dantas, a política assimilacionista que o estado adota por meio de programas institucionais de integração dos povos indígenas à cultura ocidental, que visaria à emancipação individual e à integração ao sistema produtivo capitalista, traz a consequência de descaracterizar e levar ao desaparecimento dessas sociedades tradicionais. E isso ocorre em nome da civilização, da liberdade e da igualdade, que são paradigmas nos quais o desenvolvimento se baseia, mas que apenas acarretam no epistemicídio destes povos. (DANTAS, 2014). Nesse sentido também afirma o seguinte:

Assim, em contextos histórico e político tão adversos aos povos indígenas, a igualdade de direitos na perspectiva assimilacionista significa morte, porque representa um diluir-se no conjunto social homogêneo da sociedade nacional. Morte, quando não física, cultural. A cidadania clássica, portanto, como instituto fundado na igualdade e na liberdade, segue no significado, o mesmo destino. (DANTAS, 2014)

Explica, ainda, que a partir dos conceitos da cidadania clássica, os indígenas emancipados e que detêm os direitos de liberdade e igualdade são aqueles que se assimilam à cultura hegemônica, mas que conseqüentemente abandonam as suas diferenças culturais. Ocorre que essa lógica se utiliza da ótica de que haveria uma transição da barbárie para a civilização, a partir de uma perspectiva de superioridade da cultura hegemônica em relação às culturas tradicionais (DANTAS, 2014).

Com isso, observa-se que os processos que visam a transformar o indígena em não índio, como por exemplo o decréscimo populacional, a descaracterização cultural, a marginalização e a exclusão, têm, na verdade, custos inenarráveis a essas populações (DANTAS, 2014). Com isso, observa-se que a extensão da igualdade nos moldes clássicos que predetermina os modos de ser leva apenas à destruição da diversidade cultural destes povos. (SOUZA Apud DANTAS, 2014).

Ainda, Dantas observa que:

O discurso dominante, um discurso universalista e competente que excluiu as sociedades indígenas ao longo da história, ideologizou e naturalizou as diferenças culturais ora como bárbaras e selvagens, ora românticas e folclóricas, mas, sempre, e principalmente, como óbices à integração, unificação e desenvolvimento do Estado. Os povos indígenas compõem o mosaico social e cultural brasileiro, como sociedades culturalmente diferenciadas da nacional hegemônica. A diversidade sociocultural que esses povos configuram, ocultada no longo processo de colonização e de construção do Estado Nacional, teve no direito positivado, um dos mais poderosos mecanismos de exclusão que, sendo fundamento da política indigenista levada a cabo, primeiro pela Coroa portuguesa e, em seguida, pelo Estado brasileiro, promoveram genocídios e etnocídios responsáveis pela depopulação e pelo desaparecimento de numerosas culturas e povos indígenas. (DANTAS, 2011)

De outro modo, não só em relação ao apagamento de saberes e modos de vida, mas também se opera um genocídio em relação aos povos indígenas. Observa-se que muitas das obras de infraestrutura que são levadas adiante devido à política desenvolvimentista têm expulsado os povos de seus territórios. Esse aspecto perdurou mesmo após a sua implementação jurídica na modalidade sustentável, de forma que se levaram adiante grandes obras de infraestrutura que depredaram e espoliaram a Natureza e que invadiram territórios de povos originários, muitas vezes expulsando milhares de pessoas de suas casas. Isso se exemplifica quando se observa a construção de grandes usinas hidrelétricas na amazônia, como a de Tucuruí, de 1974, que desalojou mais de 23 mil famílias, a de Belo Monte, de 2010, que desalojou mais de 10 mil famílias e as de Santo Antônio, em 2008, e Jirau, de 2016, que desalojaram também cerca de 10 mil famílias (MALHEIRO; 2021 Apud JESUS; 2021).

Observa-se, então, que o conceito de desenvolvimento tem sido utilizado para levar adiante megaprojetos que muitas vezes ignoram as consequências negativas nas comunidades locais. Além disso, são projetos que frequentemente poluem as terras e as águas, deslocam populações e exploram mão de obra barata. Com isso, as populações locais que questionam os seus direitos são vistas como um obstáculo à modernização e ao crescimento econômico (SILVA, 2017).

Como observou Sachs (Apud Acosta; 2016), o desenvolvimento funciona como uma luz distante que, mesmo com muito esforço para ir em sua direção, ela está sempre se distanciando, sendo inalcançável.

Diante das consequências negativas que esse modo de vida causa, no ano de 1972, foi publicado o relatório “Os Limites do Crescimento” pelo Clube de Roma, grupo de economistas acadêmicos do MIT que debatia economia, política e meio ambiente. A partir disso, ficou ainda mais nítido que a política do desenvolvimento econômico, do progresso industrial pesado, estava causando graves danos ambientais.

Alguns anos depois, veio a surgir o conceito de desenvolvimento sustentável, na tentativa de propor uma conciliação entre o crescimento econômico e a sustentabilidade. Em 1987, a ONU emitiu o Relatório de Brundtland, chamado de “Nosso Futuro Comum”, em que ocorreu essa juntada de termos praticamente opostos, criando-se um oxímoro. Nessa ocasião, foi proposto que para a concretização do desenvolvimento sustentável deveria haver uma conciliação e um equilíbrio entre os aspectos ecológicos, econômicos e sociais. Também foi a partir deste documento que foi apresentada a noção do desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Com relação ao direito brasileiro, nota-se que o desenvolvimento sustentável faz parte de seus princípios ambientais. Embora a Constituição Brasileira de 1988 não mencione explicitamente, ela incorporou muitos dos conceitos e princípios defendidos pelo Relatório Brundtland em seu ordenamento jurídico. O relatório estabelece que se deve atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Por sua vez, a constituição brasileira, em seu artigo 225, estabelece que o meio ambiente deve ser protegido por ser um direito fundamental, prevendo que há a necessidade de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (JUPIASSU, 2017; BRASIL, 1988). Além disso, também ficou estabelecido na constituição que a defesa do meio ambiente também é um princípio de ordem econômica, demonstrando-se a intenção de tentar conciliar crescimento econômico com sustentabilidade. Desse modo, observa-se que há uma recepção em relação à proposta do desenvolvimento sustentável.

Isso se manifesta tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei nº 6.938 de 1981. Na Constituição, o artigo 170 prevê que a ordem econômica observará, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL; 1988). Já a Lei nº 6.938 de 1981 prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981). Nota-se, então, que o estado brasileiro adotou a política do desenvolvimento sustentável ao prever uma suposta conciliação entre crescimento econômico e proteção ambiental.

Além disso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a perspectiva dominante à época, e ainda muito forte até os dias atuais, segundo a qual a Natureza é vista como objeto. Isso se nota a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o meio ambiente é “bem” de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Também na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, se observa isso, ao considerar o meio ambiente um “patrimônio público” no artigo 2º, I, além de se utilizar do termo “recursos ambientais” para se referir à Natureza. No caso de recursos ambientais, foi estabelecida uma definição legal para o termo, no artigo 3º, inciso IV:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

Observa-se que as definições legais em relação ao meio ambiente e aos recursos ambientais datam de contextos políticos diferentes, a Política Nacional do Meio Ambiente data da época da ditadura militar e a Constituição Federal de um período de redemocratização, como observa Araújo.

São contextos políticos diferentes: no caso do conceito legal, o país estava em contexto político de ditadura militar, ainda que nos idos dos seus últimos anos; o conceito constitucional já cuida de um contexto político de redemocratização do país, tendo sido um marco constitucional na proteção do meio ambiente na história do constitucionalismo brasileiro.(ARAÚJO, 2023)

No Brasil, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida

como um direito humano e um direito fundamental, como consta no art. 225 da Constituição, que se caracteriza como uma norma-princípio (FARIAS, 2021). Essa norma, por sua vez, decorre de um princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aponta-se que a preservação e a continuidade da vida humana depende da preservação das demais formas de vida, e que o bom tratamento do meio ambiente eleva a qualidade de vida humana (MOURA, 2021). Nesse caso, infere-se que o equilíbrio ecológico tem valor em função da dignidade da pessoa humana, retomando-se à perspectiva antropocêntrica no tratamento da Natureza.

Ainda que essencialmente antropocêntrica, parte da doutrina considera que se trata de um antropocentrismo mitigado, tendo em vista que notadamente a lei impõe limites à atuação humana perante a Natureza (COSTA, 2019), o que corresponde a essa suposta tentativa de conciliação entre crescimento econômico e sustentabilidade socioambiental.

A professora Vanessa Hasson coloca que:

A constituição da República Federativa do Brasil prevê a dignidade humana como de seus vetores cuja incidência é diretamente verificada no artigo 225 que contém em seus termos o valor da qualidade de vida - humana - e, portanto, por desdobramento da dignidade da vida, mas para que a solidariedade na convivência entre todos os seres da Terra possa incidir como norma jurídica sobre todas as ações humanas em solo brasileiro, almeja-se que a dignidade da pessoa humana seja alçada ao status de dignidade humana e planetária, de modo a corresponder com a lei natural universalmente regente (...) (OLIVEIRA, 2021)

Ainda que a norma constitucional não tenha explicitado a superação do antropocentrismo, na jurisprudência brasileira é possível observar decisões que adotam as perspectivas bio ou ecocêntrica. É o caso do julgamento do REsp nº 1.797.175/SP, cujo relator foi o ministro Og Fernandes, cujo objeto foi a guarda de um papagaio que estava sendo disputada entre a sua tutora há vinte e três anos e o Ibama, que interveio devido a acusação de maus tratos. No acórdão, o ministro defende a necessidade de que haja a transição do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico, no sentido de reconhecer os animais e a Natureza como sujeito de direitos. Para tanto, citou as constituições do Equador e da Bolívia, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o julgamento do caso do Rio Atrato na Colômbia, entre outras referências biocêntricas. A partir disso, o julgamento do REsp

nº 1.797.175/SP culminou com o reconhecimento de violação à dimensão ecológica da dignidade humana.

É possível realizar uma comparação entre o mencionado caso brasileiro e o caso colombiano do Rio Atrato. Observa-se que o caso brasileiro tratou de tutelar a relação entre indivíduos, sendo eles a tutora do animal e o próprio animal, enquanto o caso colombiano abrangeu uma tutela mais coletiva, pois abrangeu a relação entre a atividade econômica da mineração e a Natureza e as comunidades locais. No caso colombiano, houve um embate direto entre o extrativismo impulsionado pela política desenvolvimentista e os direitos da Natureza, das águas e das comunidades à saúde.

Há de se observar, também, que no Brasil existem legislações municipais que reconhecem os direitos da Natureza. O primeiro município a reconhecer foi Bonito, em Pernambuco, no ano de 2017, depois foi o município de Paudalho, em 2018, Florianópolis em 2019, e existem outras propostas de lei em curso em diversos municípios (OLIVEIRA, 2021). Neste ano de 2023, em Rondônia, foi promulgada lei que reconhece o Rio Lage como sujeito de direitos, como ente vivo, devendo ser garantido seu direito de manter seu fluxo natural, nutrir e ser nutrido, existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico e se relacionar com seres humanos (OLIVEIRA, 2023, G1).

Com isso observa-se que, no Brasil, a percepção da Natureza como recurso natural e bem comum, algo que estaria à disposição da vontade do ser humano, está, paulatinamente, sendo desmentida. Isso se deve à resistência e às contribuições dos povos originários de diversos locais da América Latina, em especial o feito de promulgar as constituições revolucionárias em Equador e Bolívia, o que deu notoriedade a esta filosofia antiga do bem viver.

4 Considerações sobre a primazia do crescimento econômico na política do desenvolvimento sustentável

Verificou-se então que a política desenvolvimentista normatiza a uniformização de sociedades, o que acarreta na destruição da diversidade cultural. Viu-se que a proteção ambiental no Brasil está pautada pela ótica predominantemente antropocêntrica e que a ordem econômica observará a defesa do meio ambiente, podendo-se afirmar que o ordenamento constitucional brasileiro optou por adotar a proposta do desenvolvimento sustentável. Neste capítulo, serão analisadas as considerações críticas em relação ao aspecto da primazia do crescimento econômico nesse modelo de sociedade.

Na política do desenvolvimento sustentável, criaram-se instrumentos visando a uma compensação ambiental, mas que na verdade são ineficientes. Exemplo disso é a cota de reserva ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651/2012, o Código Florestal.

A CRA é um título nominativo representativo de uma área com vegetação nativa, que pode ser negociado como um título de crédito. Isso significa que um produtor rural que tenha em sua propriedade reserva legal excedente ao estabelecido pela lei pode gerar cotas e disponibilizar para um produtor que tenha déficit na reserva legal da sua propriedade. Então, na prática, o produtor que não respeitar a porcentagem de reserva legal compraria cotas para realizar uma compensação. (DALLA SANTA, 2017)

Esse instrumento funciona dentro da mesma lógica que a do mercado de carbono, instituído pelo Protocolo de Quioto, criado em 1997, que teve por objetivo inicial diminuir a emissão de carbono na atmosfera a nível mundial. No entanto, isso não se concretizou. Foi criado o chamado Mercado de Carbono, por meio do qual os países têm metas a serem atingidas em termos de emissão do gás carbônico. Ocorre que os países mais ricos, ao invés de efetivamente diminuírem a emissão do gás poluente, compram nesse mercado créditos de carbono, que são títulos que os países mais pobres ganham por cumprirem e superarem a meta (DALLA SANTA, 2017).

Além disso, também se observa que, no caso do Brasil, existem também os instrumentos legais para serem aplicados após destruição da Natureza perante a justiça. Em relação aos casos em que a destruição se opera por meios de grandes

empresas multinacionais, observa-se a atuação de escritórios de advocacia defendendo os interesses da empresa diante de ação civil pública no judiciário ou diante da instauração de inquéritos civis no Ministério Público. Nesse caso

Além de estratégias processuais, os próprios institutos protetivos da legislação ambiental são invocados para eximir ou reduzir a responsabilidade administrativa, civil e até penal de empresas e dirigentes por danos ambientais, que, em muitos casos, são irreversíveis. A solução, como era de se esperar, limita-se ao pagamento de multas e indenizações, em pecúnia, a materialização simbólica da forma da Natureza enquanto mercadoria. (DALLA SANTA, 2017).

Esses instrumentos denotam duas questões. A primeira é o tratamento da Natureza enquanto mercadoria, tanto em relação à Cota de Reserva Ambiental e ao título de crédito de carbono, quanto aos casos específicos em que a justiça ambiental se limita à aplicação de multas e indenizações. Observa-se que, apesar de serem instrumentos que têm uma proposta de proteção ambiental, essas são ineficientes e permanecem tratando a Natureza como objeto que pode ser negociado. Nesses instrumentos não se vislumbra o respeito à Natureza, mas sim de reforço ao antropocentrismo.

A segunda questão é em relação ao apelo econômico dessas medidas. Ao se entregar a gestão de um problema coletivo a agentes privados, cria-se um descompasso metodológico. Isso porque esses agentes não atuam a partir do interesse público, mas a partir de seus interesses privados e voltados ao lucro (WILLIAMS Apud DALLA SANTA, 2017).

Nesse sentido, na lógica do desenvolvimento sustentável, que dá suporte ao capitalismo verde, defende-se o discurso de que a crise ecológica é uma falha de mercado. Desse modo, cria-se a ilusão de que o sistema capitalista poderia resolver os problemas ambientais a partir da criação de novos produtos e novas tecnologias (DALLA SANTA, 2017).

Corroborando com isso, o desenvolvimento sustentável coloca que a mudança deve advir do comportamento individual e que a crise ecológica deve ser gerida pelo mercado (COUTINHO Apud BRANDÃO, 2022). A partir disso, observa-se que o desenvolvimento sustentável não passa de um projeto ecológico neoliberal, e que promove uma falsa impressão de progresso e mudança em relação

aos problemas socioambientais (LAYRARGUES Apud BRANDÃO, 2022), mas que na verdade não está de fato preocupado com a resolução destas questões, devido à primazia do crescimento econômico em relação a outros aspectos sociais e ambientais.

Nesse sentido, o modelo econômico capitalista, apesar de ter a capacidade de criar em algum grau cuidados ecológicos quando isso é lucrativo e pode ser comercializado, ainda detém de forma intrínseca a lógica da acumulação, de modo que, no gerenciamento da crise ecológica, o capital permanece subordinando suas ações à exigência de expansão e ao chamado crescimento (WOOD Apud DALLA SANTA, 2017).

Além disso, nota-se que esse recurso lança mão de uma característica central da teoria neoliberal, o individualismo muito forte. A partir dessa característica, coloca-se a expectativa de mudança de cultura ecológica no consumidor ecologicamente correto em detrimento de ferramentas coletivas. Com isso, o consumidor verde entraria como um viabilizador do projeto de desenvolvimento sustentável. Ocorre que esse caminho não retorna resultados, tendo em vista que essa estratégia equivale, ainda, a fomentar o consumismo (LAYRARGUES Apud DALLA SANTA, 2017).

A partir disso, outra prática que o apelo ao desenvolvimento sustentável acarretou foi o “greenwashing”, que consiste em propagar um determinado produto como se ele fosse benéfico ao meio ambiente, quando na verdade, não é. Na realidade, trata-se de uma prática que visa a melhorar a imagem das empresas perante a sociedade e conseqüentemente trazer mais lucro, tendo em vista que parcela da população começou a procurar produtos sustentáveis devido a algum tipo de conscientização. Ocorre que essa prática é prejudicial, tendo em vista que pode desviar a atenção de questões mais problemáticas. Exemplos de práticas de Greenwashing incluem o uso de embalagens supostamente ecológicas, a promoção de produtos como naturais ou orgânicos sem o serem necessariamente, e a adoção de *slogans* e campanhas publicitárias que sugerem compromisso com a sustentabilidade, mas que, entretanto, não têm propostas de adoção de medidas realmente efetivas (TYBUSCH, 2021). Outras formas são as seguintes.

Empresas brasileiras como a Vale e a Petrobrás, por exemplo, associam-se a projetos como o Instituto Terra e o Instituto Tamar, bastante importantes e conservacionistas em relação ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que têm como atividade principal a intensa e prejudicial degradação ambiental. A Petrobrás, inclusive, foi alvo de acusação de greenwashing pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) em 2008 (TYBUSCH, 2021)

Com isso, verifica-se que as ações propostas pelo desenvolvimentismo e pelo capitalismo para solucionar a crise ecológica não são suficientes para concretizar mudanças que de fato acarretem em uma verdadeira sustentabilidade. Acosta e Brand (2018) entendem que “acreditar que os problemas ambientais globais serão solucionados com medidas inspiradas nas lógicas de mercado é um erro que pode custar muito caro.” Como já explicitado, a crise ecológica tem consequências ambientais e sociais, e, para Becker, “exige-se demasiado das formas institucionalizadas de regulação social e a sociedade se converte em um risco ecológico” (BECKER Apud ACOSTA, BRAND, 2018).

Por outro lado, observa-se que, no Brasil, existem importantes instrumentos de regulação ambiental que não se utilizam de critérios econômicos. É o caso do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, que deve ser realizado em todos os tipos de obras de infraestrutura, sejam públicas ou privadas, visando a impedir que danos socioambientais aconteçam. Por exemplo, no Paraná, a Justiça Federal anulou a licença prévia, o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental do projeto que visa à construção de uma rodovia no estado, por não cumprir requisitos legais (G1, 2023).

Apesar de esse ser um importante instrumento, verifica-se que muitas vezes os interesses desenvolvimentistas o atropelam. É o caso da obra de infraestrutura da Usina de Belo Monte, que teve a licença concedida pelo IBAMA mesmo com tantos impactos ambientais e sociais, e sem a prévia consulta aos povos indígenas nos termos da Convenção 169 da OIT, o que acarretou a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso (WAGNER, 2022). Apesar disso, a obra foi levada adiante, observando-se que, mesmo com tantos embargos, o estado decidiu priorizar o crescimento econômico por meio do abastecimento de energia, em vez da preservação da dignidade das comunidades indígenas locais.

Outro ponto a ser observado é que, na América Latina, a estratégia utilizada pelos países para alcançar o crescimento econômico, que é o principal objetivo das políticas desenvolvimentistas, é o extrativismo, atividades primárias que visam à exportação e que deixam esses países dependentes de países centrais e espoliam a Natureza.

O extrativismo se refere a atividades que removem, na maioria das vezes de forma intensiva, grandes volumes de recursos naturais, e a cultivos agroindustriais que se utilizam de muitos insumos, com o objetivo de exportar segundo a demanda dos países centrais, sem processamento - ou com processamento limitado - dos produtos. (ACOSTA, BRAND, 2018) Normalmente, requerem grandes investimentos e provocam efeitos macroeconômicos relevantes, assim como graves impactos sociais, ambientais e culturais nos territórios afetados. (GUDYNAS Apud ACOSTA, BRAND, 2018)

Em 20 de agosto de 2023, o povo equatoriano foi às urnas para escolher seus representantes e para votar em referendo sobre a extração de petróleo no parque amazônico de Yasuní, tendo votado “sim” para que o petróleo permaneça no solo por tempo indeterminado. Com isso, a empresa de petróleo equatoriana terá que retirar suas atividades do local de maneira progressiva em até um ano. A apuração do resultado parcial, porém definitivo, de 98% dos votos, de 21 de agosto de 2023, informou que 59% da população apoiou a interrupção da exploração de petróleo na região. (Notícias UOL, 2023)

Quem advogou pelo “não” no plebiscito argumentou que a paralisação provocará perda de receitas para o país, que passa por uma grave crise de segurança. Já quem defendeu o “sim” destacou o alto impacto da atividade para a natureza e os povos indígenas da região. (Folha de São Paulo, 2023)

Nota-se que o debate girou em torno do crescimento econômico versus impacto social e ambiental, e que nesse caso foi priorizado o segundo. Nesse sentido, observa-se que o crescimento econômico acarreta impactos sociais e ambientais. Dessa forma, faz-se necessário pensar, na realidade, em um decrescimento. Para Acosta e Brand (2018), “O decrescimento é um processo que pretende construir formas de produção e de vida social e ecologicamente sustentáveis, justas e solidárias.” No entanto:

Isso não significa que os países subdesenvolvidos tenham que se manter pobres como forma de evitar um descalabro ecológico planetário. Nada disso. O que as nações do Sul global devem fazer é não tentar repetir modos de vida social e ecologicamente insustentáveis, e, ao mesmo tempo, desmontar as estruturas e as práticas consumistas e produtivistas,

sufocadoras da vida, oriundas do Norte. E tudo isso dando espaço a processos de equidade social, pois, como já afirmamos, a justiça ecológica não será alçada sem justiça social, e vice versa. (ACOSTA, BRAND, 2018).

Para isso, é necessário que os países estruturalmente excluídos e empobrecidos busquem e encontrem as suas próprias opções de vida digna e saudável, que não sejam tentativas de reproduzir o modo de vida dos países centrais. Além disso, é necessário que os países considerados desenvolvidos assumam a responsabilidade de resolver problemas que causaram em busca de um crescimento econômico. Para isso, a incorporação de critérios como o da suficiência em substituição ao da eficiência, que significa acúmulo material permanente, se mostra como uma dessas formas de resolução de problemas, para que parem de gerar acúmulo às custas do resto da humanidade. Além disso, faz-se necessário também a modificação de seu modo de produção e de vida, tendo em vista que é extremamente predatório ao equilíbrio ecológico (ACOSTA, BRAND, 2018).

É indispensável notar que muitas visões de mundo centradas na busca por uma vida boa - como o Bem Viver, por exemplo - propõem mudanças profundas nos modos de vida vigentes, sobretudo entre as elites, idílio inalcançável para a esmagadora maioria dos seres humanos. Muito mais cedo do que se espera, teremos que priorizar uma situação de suficiência e plenitude (Schor, 2010), em que se busque apenas o necessário, ao invés de uma eficiência cada vez maior, sustentada sobre uma competitividade incontrolável e um consumismo galopante, que colocam em risco as bases da sociedade e da sustentabilidade ambiental. Se decrescimento não é sinônimo de crise, Bem Viver não é sinônimo de opulência. Seu slogan poderia ser “melhor com menos” (ACOSTA, BRAND, 2018).

Nota-se, então, a necessidade de as pessoas começarem a exercitar sua capacidade de viver de maneira diferente, e de os países aprenderem a viver com o que se tem. Nesse sentido, o decrescimento é um instrumento que atua contra o consumismo exagerado e insustentável, e também serve como uma canalização do imaginário que busca superar o modelo de vida atual. Desse modo, nota-se que o decrescimento, para além de um desafio econômico, é também um desafio sociocultural, de forma que pode contribuir também com a descolonização do imaginário (ACOSTA, BRAND, 2018).

Com isso, foi possível abordar algumas problemáticas que envolvem a priorização do crescimento econômico em detrimento de outros fatores sociais e ambientais, mesmo na era do desenvolvimento sustentável. Observou-se a insuficiência de instrumentos econômicos para atingir a justiça socioambiental, e

pontuou-se o decrescimento e a utilização de instrumentos não econômicos como meios mais eficazes para se aproximar desse objetivo.

5 Conclusão

No presente trabalho, foram sintetizados conhecimentos sobre o desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a filosofia do bem viver no novo constitucionalismo latinoamericano e os principais impasses entre esses dois modos de viver, o que possibilitou uma análise sobre esse assunto.

A partir da leitura, estudos e análises trazidos, foi possível observar que o bem viver é uma filosofia antiga dos povos originários que está sempre em construção, e que pode ter significados diferentes a depender da sociedade que a pratica. Apesar disso, é possível traçar alguns pontos em comum, como a harmonia entre o ser humano e a Natureza (ou Pachamama), a harmonia entre as sociedades e a harmonia entre as pessoas.

Pontuou-se que partes desses saberes foram incorporados nas constituições do Equador e da Bolívia, o que deu origem ao novo constitucionalismo latinoamericano, trazendo inovações ao campo jurídico que sempre foi marcado pela cultura hegemônica ocidental. Incorporou-se aos ordenamentos jurídicos o instituto da Natureza enquanto sujeita de direitos, primeiramente na constituição equatoriana e, depois, por meio de emenda constitucional, também na constituição boliviana, o que ocasionou uma grande mudança de paradigma em relação à doutrina clássica que se rege pelo antropocentrismo, trazendo ao mundo jurídico a possibilidade de um biocentrismo ou ecocentrismo. Incorporou-se, também, a noção de estado plurinacional na constituição da Bolívia, pautado no reconhecimento à diversidade cultural dos povos que habitam os territórios bolivianos, o que reconheceu seus direitos de autonomia e autogoverno, reconhecendo também as suas instituições próprias. Observou-se que faz parte das filosofias do bem viver a necessária diversidade entre os povos, pois se reconhece a necessidade de que cada um encontre os seus próprios modos de viver em harmonia. Também foi trazido no estudo que um dos aspectos do bem viver é a crítica ao modelo desenvolvimentista, por se pautar na primazia do crescimento econômico, no antropocentrismo e na uniformização de sociedades.

Além disso, também foi possível analisar o surgimento histórico da política desenvolvimentista e a sua evolução para uma política de desenvolvimento sustentável, que tem como característica central a suposta conciliação entre crescimento econômico e justiça social e justiça ambiental. Porém, no estudo, foi possível observar que, na realidade, essa proposta se trata de uma falácia. Foi observado que o desenvolvimento sustentável não dá conta de ser realmente sustentável, devido ao fato de que as principais ideias do desenvolvimento tradicional permanecem irretocadas. Nesse sentido, observou-se que permanece a pretensão de manutenção de sociedade uniformes, em detrimento da diversidade, além de que permaneceu também o viés antropocêntrico em detrimento do ecocêntrico. Constatou-se, então, que não há um verdadeiro respeito à Natureza e aos povos, principalmente porque essa atualização detém ainda a primazia do crescimento econômico, de forma que esse ponto é mais prioritário em relação à proteção ambiental e social.

Em relação ao crescimento, foram tecidas considerações críticas, por meio das quais se constatou que os instrumentos econômicos, como por exemplo a cota de reserva ambiental e o consumo verde, não são suficientes para promover o bem estar social e ambiental, por priorizarem o acúmulo material em detrimento dos aspectos sociais e ambientais. Observou-se, também, que, apesar de instrumentos não econômicos como o Estudo de Prévio de Impacto Ambiental serem mais eficientes para garantir alguma proteção socioambiental, ainda assim se verifica que a priorização do crescimento econômico pode desrespeitar esse tipo de instrumento e levar adiante ações com altíssimo impacto, como no caso de Belo Monte.

Além disso, averiguou-se que se faz necessária, na realidade, uma política de decrescimento, pois dessa forma é possível criar novos modos de vida, sendo necessário parar de tentar reproduzir o modo de vida dos países centrais, que é predatório ao ambiente e às populações. Nesse sentido, observou-se que o bem viver se mostra justamente como uma forma de encontrar e pensar novos e diferentes modos de vida, que respeitem as pessoas e a mãe terra.

A partir disso é possível concluir que as críticas do bem viver ao desenvolvimento permanecem no âmbito do desenvolvimento sustentável. Nesse

sentido, enquanto o desenvolvimento, o que se diz sustentável ou não de diz, normatiza uma uniformização social, o bem viver propõe a diversidade cultural e o reconhecimento dos direitos dos povos originários, o que são intenções diametralmente opostas.

Do mesmo modo, enquanto o desenvolvimento coloca a Natureza em um lugar de objeto à disposição da vontade humana, ainda que, no desenvolvimento sustentável haja algum tipo de limitação à ação do ser humano, o bem viver reconhece à Natureza o seu lugar de sujeito de direitos, e coloca o ser humano como parte de um todo, deixando-se para trás a perspectiva antropocêntrica e adotando-se a perspectiva bio ou ecocêntrica.

Por fim, enquanto o desenvolvimento tem como principal objetivo o crescimento econômico, ainda que, no âmbito do desenvolvimento que se diz sustentável, haja a tentativa de conciliação deste fator com a questão ambiental e social, ainda assim esses aspectos não são colocados como prioridades a ponto de gerar mudanças efetivas. Por outro lado, o bem viver coloca como central a harmonia do relacionamento dos seres humanos com a natureza, harmonia entre sociedades e entre pessoas, observando-se que são valores realmente opostos entre um e outro.

Desse modo, a partir da comparação entre os principais pontos do bem viver no novo constitucionalismo latinoamericano e o princípio do desenvolvimento sustentável no Brasil, foi possível constatar que os critérios adotados pelo segundo são insuficientes para atingir uma verdadeira justiça socioambiental, por permanecerem os fundamentos do desenvolvimento tradicional de uniformização, antropocentrismo e primazia do crescimento econômico, ao contrário do que se propõe a política do bem viver, que prioriza a harmonia social e ambiental.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Editora Elefante, 2016.
- AGNE TYBUSCH, Francielle Benini; SILVA, Priscilla. **Desenvolvimento sustentável versus bem-viver: a necessidade de buscar meios alternativos de vida**. *Opini3n Jur3dica*, v. 20, n. SPE43, p. 615-633, 2021.
- ARAUJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. **CONCEITO DE MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO: POSSIBILIDADES NORMATIVAS E PARÂMETROS HERMENÊUTICOS DE INTERPRETAÇÃO**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 32, n. 12, p. 288-303, 2023.
- BELLO, Enzo; DALLA SANTA, Allana Ariel Wilmsen. **CAPITALISMO VERDE E CRÍTICA ANTICAPITALISTA: “PROTEÇÃO AMBIENTAL” NO BRASIL**. *Revista Juridica*, [S.l.], v. 3, n. 48, p. 118 - 146, set. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2171>. Acesso em: 05 ago. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i48.2171>.
- BOLÍVIA. [Constituiç3o 2009)]. *Constitucion Politica del Estado*. La Paz [2022]. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf> Acesso em: 29 ago. 2023.
- BRANDÃO, Lara Jataí. **Desenvolvimento sustentável e a utopia do capitalismo verde**. 2022.
- BRASIL. [Constituiç3o (1988)]. **Constituiç3o da Rep3blica Federativa do Brasil**. Bras3lia, DF; Presid3ncia da Rep3blica. [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei N3 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disp3e sobre a Pol3tica Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulaç3o e aplicaç3o, e d3 outras provid3ncias. Bras3lia, DF: Di3rio Oficial da Uni3o, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm . Acesso em: 29 ago. 2023.

CARDOSO, Pedro Miguel. **A insustentável leveza do capitalismo “verde”.**, *e-cadernos CES* [Online], 34 | 2020, posto online no dia 09 julho 2021, consultado o 08 agosto 2023. URL: <http://journals.openedition.org/eces/5824>; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.5824>

COSTA, Carolina Santana. **Novo constitucionalismo latino-americano: como as Constituições do Brasil, Equador, e Bolívia vem mudando a forma de entender o meio ambiente na América Latina.** 2019.

DA SILVA, Flávio José Rocha. **O conceito de desenvolvimento no pensamento de Arturo Escobar.** PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho, v. 17, n. 2, 2016.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas.** R. Educ. Públ, p. 343-367, 2014.

DE ALMEIDA, Patrícia Silva; DA SILVEIRA, Daniel Barile. **Reflexões sobre desenvolvimento e cultura: um diálogo entre a teoria pós-desenvolvimentista de Arturo Escobar e o multiculturalismo de Boaventura de Sousa Santos.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 48, 2022.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. *Constitucion de la Republica del Ecuador.* Quito [2011] Disponível em: <https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2020-06/CONSTITUCION%202008.pdf> Acesso em: 29 ago. 2023.

FARIAS, Talden. **A proteção do meio ambiente na constituição federal de 1988.** De Sevilla a Filipéia, p. 37, 2021.

FAUSTO, Boris et al. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 1994.

GROSS, Alexandre Felix; GROTH, Terrie. **NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PLURINACIONALISMO E ECOCENTRISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR (2008) E DA BOLÍVIA (2009).** Revista Culturas Jurídicas, v. 5, n. 11, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Bem-viver: germinando alternativas ao desenvolvimento.** JÁCOME, Márcia Laranjeira; VILLELA, Shirley. Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos. Brasília: ONU Mulheres, 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. **30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira / 30 years of the Brundtland report: our common future and sustainable development as a brazilian constitutional directive.** Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1884-1901, out. 2017. ISSN 2317-7721.

Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287/23220>. Acesso em: 23 jul. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.30287>.

JESUS, Yasmim Couto de. **O desenvolvimento econômico e o genocídio e etnocídio dos povos indígenas: um estudo acerca da acumulação do capital e seus efeitos perversos.** 2021.

OLIVEIRA, Anne Felipe Camargo de et al. **Os objetivos do desenvolvimento sustentável e a legitimação do capital global: uma análise crítica da governança por objetivos.** 2022. Repositório UFBA.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza.** Ed. Lumen Juris, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza: movimento ganha força no Brasil e no mundo diante da crise ambiental global.** Um Só Planeta, 28 jun. 2023. Disponível em:

Disponível em:

<https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2023/06/28/direitos-da-natureza-a-movimento-ganha-forca-no-brasil-e-no-mundo-diante-da-crise-ambiental-global.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Silva, F. J. R. da. (2017). **O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE ARTURO ESCOBAR.** *PEGADA - A Revista Da Geografia Do Trabalho*, 17(2).

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; DE MELLO, Giulia Melo; SILVA, Priscilla. **“Desenvolvimento sustentável”? uma breve análise da contradição entre o sistema capitalista e a preservação ambiental com enfoque na prática empresarial do Greenwashing.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 4, p. 41384-41389, 2021.

UOL. **Equador aprova referendo para suspender extração de petróleo no parque amazônico Yasuní.** Uol Notícias, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/08/21/equador-aprova-referendo-para-suspender-extracao-de-petroleo-no-parque-amazonico-yasuni.htm>. Acesso em: 29 ago. 2023

WAGNER, Daize Fernanda; DO CARMO, Jéssica Araújo. **A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DOS POVOS INDÍGENAS: UM ESTUDO DO CASO BELO MONTE.** Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2022.

WILHELMI, Marco Aparicio. **Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia.** Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2013.

WOLF, Carolina; MAIA, Douglas; KRÜGER, Ana. **Justiça anula licença e estudo ambiental de obras da 'Faixa de Infraestrutura', no litoral do Paraná.** Paraná RPC, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/08/23/justica-anula-licenca-e-estudo-ambiental-de-obras-da-faixa-de-infraestrutura-no-litoral-do-parana.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2023.